



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007731-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CARLOS ALBERTO ALVES CORREIA e SHIRLENE MARINHO ALVES, são apelados PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS SAUDE e MEDCORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007731-84.2024.8.26.0100

APELANTES: CARLOS ALBERTO ALVES CORREIA E OUTRO

APELADOS: MEDCORP ADMINISTRADOR DE BENEFÍCIOS LTDA E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9143

PLANO DE SAÚDE. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Insurgência dos demandantes. Pedido de reembolso e de condenação em danos morais. Incabível. Emissão de senha de autorização para realização de procedimento eletivo em hospital credenciado com a devida cobertura e reembolso parcial. Beneficiários que não se programaram no sentido de pesquisar se a equipe médica é credenciada ou não e se haveria reembolso total ou parcial, com base na Tabela de Reembolso. Autores deliberadamente elegeram outro hospital que não aquele cuja senha de autorização foi expedida para fazer o procedimento. Inexistência de prova de ato ilícito. Sentença confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos. Art. 252 do RITJSP. **Apelação desprovida.** Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 683/686), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação indenizatória por danos morais e materiais movida por CARLOS ALBERTO ALVES CORREIA E OUTRO em face de MEDCORP ADMINISTRADOR DE BENEFÍCIOS LTDA E OUTROS.

Nas razões recursais (fls. 689/700), os demandantes aduzem, em síntese, que: (I.) mesmo adimplentes foram surpreendidos pelo cancelamento do plano, sem qualquer notificação prévia; (II.) o reembolso do parto não foi efetuado conforme prometido; (III.) os danos morais são devidos considerando as três vidas atingidas no montante de R\$ 50.000,00.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 48).

Contrarrazões (fls. 704/709 e 710/717).

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso dos apelantes, nos termos do art. 252 do RITJSP: **"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".**

Como pontuou a sentença:

"Inicialmente, em 2022, assinaram os autores contrato com a corré MEDCORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e ingressaram em um plano de saúde ESPECIAL 100 da operadora SULAMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A. Foram surpreendidos em março/2023 com o cancelamento do plano, sendo que houve migração para a PORTO SEGURO.

A controvérsia cinge-se sobre as despesas decorrentes do parto do filho dos autores, realizado em 08/07/2023, no Hospital São Luiz, tendo informado o plano de saúde que não cobriria os custos de tal procedimento.

Restou demonstrado, às fls. 87/88, que a corré Sul América não mais fazia parte da cadeia de consumo quando da ocorrência do parto aos 8 de julho de 2023, vez o contrato não ter sido renovado aos 9 de março daquele ano e a Administradora Medcorp ter migrado para a seguradora Porto Seguro. Às fls. 643/644 e 647/648, constam as propostas de adesão de portabilidade da nova Seguradora com os dois autores, assinadas aos 28 de março de 2023. Portanto, a corré Sul América não pode, no caso em tela, ser responsabilizada de forma solidária.

Incontroverso também o fato de que houve emissão de senha de autorização para realização de procedimento em hospital credenciado (fl. 328), com a devida cobertura, e reembolso parcial dos honorários médicos do profissional que desempenhou a cirurgia (fl. 329). A controvérsia reside em definir se uma seguradora, nas circunstâncias narradas, poderia ter reembolsado apenas parte dos honorários médicos, ou se o restante é realmente devido, conforme pretensão autoral. Não há, pois, necessidade de dilação probatória, vez ser um ponto de direito.

Quanto ao dever de informação, deve o Segurador comunicar previamente a rescisão ao Contratante. Por outro lado, cabe unicamente ao Estipulante aqui, a empresa Caminho Real, não adicionada ao polo passivo a obrigação de prestar informações, enquanto mandatária dos beneficiários, e por força do Tema Repetitivo 1112 do STJ.

Importante notar que não se trata aqui de cirurgia de emergência, mas de procedimento eletivo, cuja senha de autorização foi emitida, diretamente ao beneficiário, dezessete dias antes. Razoável esperar, também, que diante de procedimento agendado com considerável antecedência, que o beneficiário se programe no sentido de pesquisar se a equipe médica é credenciada ou não, e se haveria reembolso total ou parcial, com base na Tabela de Reembolso fornecida pela corré Porto Seguro.

Não se trata de escolha de equipe médica vinculada a um hospital credenciado. Os autores deliberadamente elegeram outro que não aquele cuja senha de autorização foi expedida para fazer o procedimento.

Não prospera a tese de que somente recorreram ao outro hospital diante de falha na prestação de serviço por parte da corré Medcorp. A cobertura hospitalar é algo discutido

diretamente com a Seguradora, com a solicitação feita pelo beneficiário à Seguradora, bem como com o posterior aceite ou negativa dela.

Assim, diante da inexistência de prova de ato ilícito praticado pela parte ré, incabível o acolhimento do pleito indenizatório de danos morais”.

À estipulante, Caminho Real, não integrante do polo passivo, cabia comunicar aos contratantes a rescisão.

No mais, houve emissão de senha por se tratar de procedimento eletivo e os beneficiários deveriam se programar no sentido de pesquisar se a equipe médica era credenciada ou não, e se haveria reembolso total ou parcial.

Entretanto, os autores optaram por hospital que não aquele que emitiu a senha.

Diante da inexistência de ato ilícito comprovado pelos autores, a improcedência deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente a sentença, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, é caso de majoração dos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR